



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392195

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1502303-69.2019.8.26.0543**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** contra a respeitável sentença de fls. 25/28, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA**, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Razões de apelação às fls. 32/37.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional —ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assentado que 50 ORTNs equivalia em dezembro de 2000 o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da ação.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 18/05/2022 (fls. 01/02).

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça supracitado, 50 ORTNs correspondiam a R\$ 1.029,67 na data da distribuição, valor que deverá ser usado para aferir o recurso cabível.

A Municipalidade pretende a cobrança de créditos tributários correspondentes a um total de R\$ 292,19 (fls. 01).

Logo, como o valor que se pretende executar é inferior a 50 ORTNs, o recurso não pode ser conhecido.

Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. **VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. **2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes.** 3. Recurso especial não provido”. (STJ, Recurso Especial nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 01/03/2011, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Município de Igaratá – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 496,70, inferior ao valor de alçada na data da propositura (dezembro de 2016 - R\$ 985,34), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) **Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1501067-87.2016.8.26.0543; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (grifo nosso)

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator